



PROCESSO TC 15198/14

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL. **Arquivamento. Perda de objeto.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00124/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 78/80), a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos de inspeção especial de licitações e contratos aberta com a finalidade de acompanhar os cinco estágios previstos em legislação a iniciar-se pela requisição de cópia da aprovação do comitê gestor das Parcerias Público Privadas no Município de Campina Grande para Construção do Centro Administrativo.

Relatórios da Auditoria às fls. 05/06 e 18/19, nos quais restou informado o não envio de documentação solicitada ao gestor.

Cota emitida às fls. 21/22, sugerindo baixa de Resolução com o intuito de solicitar os documentos necessários ao deslinde do caso.



PROCESSO TC 15198/14

Resolução Processual RC2-TC 00058/17, no qual o Relator votou pela *"assinção de prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor Romero Rodrigues Veiga, para que para adotar as providências cabíveis, com o envio de documentos e/ou justificativas necessárias à análise da legalidade das PPP's sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a consequente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos e que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar nova aplicação de penalidade pecuniária, mácula nas prestações de contas futuras e outras cominações legais"*.

Documentos anexados pela Defesa às fls. 44/52 e 58/66.

Relatório de Cumprimento de Decisão às fls. 68/71, no qual o Órgão Auditor conclui da seguinte maneira: *"Ante o exposto, diante das informações apresentadas tem-se que a Resolução foi cumprida visto a apresentação de informações acerca de possíveis celebrações de PPP, que efetivamente não ocorreram. Assim, sugere-se o arquivamento deste feito visto que inexistente objeto para julgamento"*.

Em seguida, vieram os autos a este *Parquet* para pronúncia.

É o relatório. Passo a opinar.

O intuito dessa inspeção especial de licitações e contratos consistiu em acompanhar Parcerias Público Privadas do Município de Campina Grande, a começar pela construção do Centro Administrativo.

Não obstante o Gestor responsável tenha demorado em atender as requisições desta Corte acerca dos documentos necessários à análise dos autos, após a Resolução Processual RC2-TC 00058/17, a Defesa se manifestou, juntado o arcabouço probatório necessário.



PROCESSO TC 15198/14

Contudo, restou informado nos autos que as Parcerias Público Privadas não tiveram prosseguimento, razão pela qual o processo perde seu objeto.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto dos autos, opina este representante do Ministério Público de Contas pelo **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2-TC 00058/17 e **ARQUIVAMENTO** dos autos, por perda de objeto.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que o Gestor responsável embora tenha demorado a atender as requisições desta Corte acerca dos documentos necessários à análise dos autos, após a Resolução Processual RC2-TC 00058/17, a Defesa se manifestou, juntado o arcabouço probatório necessário.

Contudo, restou informado nos autos que as Parcerias Público Privadas não tiveram prosseguimento, razão pela qual o processo perde seu objeto.

VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pelo **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2-TC 00058/17 e **ARQUIVAMENTO** dos autos, por perda de objeto.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **15198/14**, e

PROCESSO TC 15198/14

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00058/17.

Art. 2º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos, por perda de objeto.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO